



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012530-54.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante GABRIEL HENRIQUE ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.976

APELAÇÃO Nº: 1012530-54.2023.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e
GABRIEL HENRIQUE ROSSI

Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Danos materiais e morais decorrentes de ocorrência conhecida como massacre na Escola Estadual Prof. Raul Brasil. Omissão estatal e nexo de causalidade. Responsabilidade estatal caracterizada. Valor da indenização por danos morais bem fixado. Precedentes deste E. Tribunal. Danos materiais não comprovados. Recursos do autor e do réu desprovidos.

Ação indenizatória ajuizada por GABRIEL HENRIQUE ROSSI contra o ESTADO DE SÃO PAULO, por danos materiais, morais e psíquicos, com pedido de pensão vitalícia, decorrentes do fato que ficou conhecido como “massacre da Escola Estadual “Prof. Raul Brasil”, em Suzano, ocorrido em 13/09/2019, enquanto participava da aula de espanhol, julgada parcialmente procedente para condenar o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contra o que as partes apelaram.

O réu, para sustentar inexistência de responsabilidade pelo ataque e ter ocorrido o chamado fortuito externo, que entende autorizar a improcedência do pleito autoral. Argumentou, alternativamente, sobre a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de dano moral, a autorizar *arbitramento de valores providos de razoabilidade* porque entendido haver *exorbitância dos valores arbitrados em sentença (sic)*.

Em recurso adesivo, o autor afirmou ser justa e necessária a reparação integral pelo dano moral, pelo dano psíquico e pelo tratamento médico e psicológico (dano material). Requereu majoração do valor da indenização e da verba honorária, excluída a sucumbência a ele atribuída.

Recursos bem processados e respondidos (págs. 196/208 e 214/218).

É o relatório.

Ação indenizatória proposta por aluno da Escola Estadual “Prof. Raul Brasil, localizada no município de Suzano, porque no dia 13/03/2019, durante o período de aulas, a escola foi alvo de “massacre” de que resultaram danos materiais, morais e psíquicos.

Duas pessoas, um ex-aluno e um aluno, entraram na referida escola e, munidos de arma de fogo e machadinha, atacaram alunos e funcionários, ocasião em que um dos agressores foi abatido por agente policial e outro suicidou-se.

Segundo o relato da inicial, o longo trajeto até a saída da escola foi impactante, pois o autor se deparou com cenário dramático e *saiu desnorteado da escola, sem rumo, perambulando pelas ruas da vizinhança até que uma senhora percebeu o seu estado e o ajudou, socorrendo-o e entrando em contato com a sua mãe.*

Prosseguiu em narrar a situação traumática e desequilíbrio emocional, pois *deixou de vivenciar com normalidade a rotina de adolescente saudável e comum que tinha antes de presenciar o “Massacre do Raul Brasil” e passou a ser paciente psiquiátrico e psicológico, que necessita de uso de remédios controlados (tarja preta) de uso contínuo e sem previsão de alta, sempre precisando e se sentindo seguro com a supervisão de algum familiar, alguém em quem confia.*

Com fins na ausência de vigilância e na responsabilidade civil do Estado, ajuizou esta ação indenizatória com pedido de se condenar o réu a pagar: *a) Danos morais equivalentes a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e danos psíquicos equivalentes a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, juros e correções; b) Todo o tratamento médico e psicológico do Requerente, com ressarcimento das despesas do que já foi pago sob tal rubrica, incluindo medicação e exames, decorrente dos fatos danosos ora expostos (dano material); c) Considerando que os laudos e exames registram e apontam necessidades de tratamento contínuo e permanente pelos danos causados, requer seja condenada a pagar pensão vitalícia ao Requerente não inferior a 5 (cinco) salários mínimos mensais para manter e suprir as necessidades de sobrevivência.*

Julgada procedente em parte, as partes apelaram, como acima relatado.

Imperativo observar, antes do mais, ter o autor posto o chamado recurso adesivo e é convincente lembrar a necessária subordinação dessa modalidade recursal ao recurso da Fazenda do Estado, dito, aqui, recurso principal, por ser o adesivo cabível e pertinente apenas nos casos de sucumbência recíproca, a garantir à parte que recorre adesivamente o necessário interesse recursal.

Das razões de apelação do Estado de São Paulo, no entanto, é possível concluir por busca de improcedência plena do pleito ou, alternativamente, outra fixação para o valor indenizatório, posta essa busca, no entanto, de forma ininteligível, pois apenas se indicou *arbitramento de valores providos de razoabilidade ... por haver exorbitância dos valores arbitrados em sentença (sic).*

Essa circunstância, deves, autoriza conhecimento do recurso autoral, mas, sob vênua, não há como se lhe dar integral provimento, mas sim parcial, como se verá adiante, pois sendo ele subsidiário, mister analisar, antes, a apelação do Estado de São Paulo.

Não há a menor razão em se disputar sobre os fatos, mostrados e provados no autos, sendo caso de se analisar, então, a alegada inexistência de responsabilidade do réu, pois, segundo o Estado de São Paulo os fatos derivaram do chamado *fortuito externo*.

Sob vênia, essa situação, *fortuito externo*, não tem boa cabida no caso em voga, ainda que se a conceitue como fator imprevisível e inevitável, estranho à atividade do estabelecimento de ensino.

A questão há de ser vista sob outro ponto de vista, sob outra situação jurídica, a de que os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, têm o dever de guarda e vigilância dos alunos postos sob sua ordem, que, por sua vez, têm direito subjetivo público à proteção contra qualquer tipo de violação de seus direitos.

Sobre o tema, pertinente rememorar lição de Rui Stoco¹:

Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar (...) Em verdade, a escola pública, representada pela Administração Pública, é responsável por qualquer dano que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causado por terceiro, seja ele professor, aluno, visitante ou invasor. No que pertine à escola pública, a

¹ Tratado de Responsabilidade Civil – 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1107.

responsabilidade se filia a princípio consagrado no art. 37, § 6º da Constituição Federal, configurando-se pela simples falha na garantia da incolumidade, independentemente da verificação de culpa específica de qualquer servidor (destaquei).

Ainda sobre a responsabilidade civil da Administração Pública em casos deste jaez, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos².

² RE nº 109.615-RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 28.05.96.

No mesmo sentido, confira-se Recurso Especial 945.519 – ES, sob relatoria do Ministro LUIZ FUX, recorrente o estado do Espírito Santo, recorrido Arildo Rocha Camilo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA MUNICIPAL DURANTE HORÁRIO ESCOLAR. QUEDA DE ÁRVORE QUE ATINGIU FATALMENTE A VÍTIMA. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A responsabilidade estatal resta inequívoca, consoante a legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, na hipótese vertente de ação ordinária de reparação de danos causados em acidente ocorrido em escola, em desfavor do Estado, fundada na sua negligência que ocasionou danos materiais e morais aos ora recorridos, genitores da vítima atingida fatalmente quando participava de evento esportivo. (. . .) 7. Precedentes: *AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005*; *AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005*; *REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002*. 8. *In casu*, assentou o Tribunal *a quo*, *verbis* :“(…) Ora, a partir do momento em que a criança ingressa no estabelecimento de ensino estadual é responsabilidade o Estado preservar ardorosamente pela sua integridade física. Quero dizer: a integridade física do estudante faz parte do serviço público e qualquer defeito ocorrido é responsabilidade do Estado na modalidade objetiva. (...) Contudo, indago: seria realmente evitável ou inevitável ocorrido? Entendo que seria plenamente evitável, pois de acordo com o que a peça recursal narra as condições climáticas adversas eram tão nítidas que a única conclusão lógica é a de

que realizar uma aula de educação física ao ar livre, com ventos capazes de derrubar árvores, seria sinônimo de pôr em risco os alunos .Portanto, não há que se falar em excludente, pois ela somente estaria caracterizada se a administração não pudesse antever os riscos da situação.Com relação aos valores da indenização vejo que o douto magistrado utilizou os parâmetros adequados, pois estipulou pensão e 1 salário mínimo até que a vítima completasse 24 anos e a redução pela metade até a idade de 65 anos do pai. Exatamente de acordo com o que é costumeiramente decidido pela jurisprudência do STJ.O dano moral foi fixado em cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Ora, para casos de morte existem decisões que ultrapassam R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que deixa claro que não se pode cogitar de exagero. Por esses motivos entendo que deve ser mantida a decisão." (fls. 166) 9. Recurso especial não conhecido”.

No mesmo sentido, julgados nesta 13ª Câmara e neste Tribunal de Justiça, todos a envolver o mesmo chamado *massacre na Escola Prof. Raul Brasil*:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – MASSACRE OCORRIDO NA ESCOLA ESTADUAL "PROF. RAUL BRASIL", NO MUNICÍPIO DE SUZANO – Sentença de parcial procedência – Comprovação da ocorrência de dano psicológico somente em relação à ex-aluna coautora, conforme prova pericial produzida – Omissão estatal e nexo de causalidade caracterizados – Responsabilidade estatal configurada, apenas, em relação à ex-aluna – Valor da indenização por danos morais bem fixado – Precedentes deste E. Tribunal – Juros e correção monetária – Necessidade de

observância das Súmulas 54 e 362 do STJ – Sentença reformada, em parte, somente para afastar o pagamento de indenização em favor da genitora da ex-aluna, bem como, modificar, de ofício, os consectários, com consequente alteração sucumbencial. – Apelo fazendário parcialmente provido, desprovido o recurso adesivo.(TJSP; Apelação Cível 1005688-87.2019.8.26.0606; Relator: Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão da autora de que a parte ré seja condenada ao pagamento de danos morais em virtude do evento denominado "Massacre de Suzano" ocorrido nas dependências da Escola Estadual Raul Brasil – Sentença de parcial procedência – Decisório que merece parcial reforma – Presentes os pressupostos da responsabilidade civil – Falha na prestação do serviço, consistente na garantia da incolumidade dos alunos – Não ocorrência de fortuito externo - Danos morais corretamente estimados, não devendo ser majorados ou reduzidos – Todavia, condenação a indenização por danos morais em valor inferior àquele postulado pela autora que não implica em sucumbência recíproca – Inteligência da súmula nº 326 do E. STJ – Necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora - Jurisprudência do E. STJ e desta C. Câmara de Direito Público – Sentença parcialmente reformada - Recurso da parte autora parcialmente provido e apelo da parte ré não provido (Apelação Cível 1001792-31.2022.8.26.0606; Relator: Rubens Rihl; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão da autora de condenar o Estado ao pagamento de danos morais em virtude do evento denominado "Massacre de Suzano" ocorrido nas dependências da Escola Estadual Raul Brasil – Artigo 37, §6º, da Constituição Federal – Necessidade de verificar: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado – Configuração de responsabilidade civil do Estado – Não ocorrência de fortuito externo – Danos morais de acordo com o que foi estabelecido pela sentença – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Sendo assim, considerando a dúplici função ressarcitório-punitiva e as peculiaridades do caso, considero o valor arbitrado pelo r. sentença (R\$20.000,00) como adequado.)(TJSP; Apelação Cível 1006621-36.2020.8.26.0053; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 04/06/2021)

Afasto, pois, a tese do Estado de São Paulo e mantenho a afirmação de ser dele a responsabilidade pelos fatos acima descritos, marcado também o nexo de causalidade, não quebrado por culpa de terceiros, com nota de que os danos expiados pelo autor, é evidente, derivaram do escabroso *massacre*, como, aliás, documentado com a petição inicial, circunstância não infirmada pelo réu.

Como já referi, houve causação de dano ao autor e, lembre-se, a análise sobre isso é subjetiva, malgrado as ponderações recursais do Estado de São Paulo.

Tenho entendimento fundado, dentre outros, no escólio de Maria Cristina da Silva Carmignani de que *a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente deflui do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da*

*reparação, sem se cogitar de prova do dano moral, se presentes os pressupostos legais para decorrência de responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)*³.

Trago, ainda, lição do Prof. Carlos Alberto Bittar a respeito do dano e sua reparação, ao discorrer sobre não importar qual a repercussão decorrente do fato, *desde que prejudicial à vítima, na concepção do homem médio na sociedade, deve haver a reparação, como ponderam Planiol e Ripert ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se a constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral do lesado*⁴.

Por isso, sob nova vênua, entendo haver lesão moral ao autor decorrente da horrível e grave situação por que passou, mas não se vai além dessa situação por não haver indicativo algum sobre dano material, o chamado dano emergente, dado ter havido brevíssima referência na petição inicial, sem prova desses danos, com referência, na razões recursais, que, repito, vieram em recurso adesivo, sobre ***exclusão promovida pela ETEC*** (pág.185), em inovação inadmitida na dogmática processual.

Há ou haveria de ser sabido que danos ditos emergentes hão de estar comprovados desde logo, pois, em objetiva lição de Silvio Rodrigues, *cumpra ao credor provar o dano que experimentou e o fará demonstrando que do inadimplemento resultou para ele determinada perda, cujo montante passa a evidenciar*⁵.

Isso considerado, importa avaliar agora o importe fixado na origem para a indenização pelos chamados danos morais (R\$ 20.000,00), dito irrisório pelo autor e excessivo pelo réu.

Entendo estar correto o valor para a reposição do dano moral, por não representar enriquecimento indevido e valer como parcial e particular

³ A evolução histórica do dano moral. São Paulo: Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, nº 49 de dezembro de 1999.

⁴ Reparação Civil por Danos Morais, 2ª Edição RT, págs. 106 e 202

⁵ Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, 15ª edição Saraiva, pág. 314.

compensação pelo sofrimento expiado, bem como reprimenda pelo ilícito cometido pelo réu, com nota de que os fatos ocorreram em 13 de março de 2019, o ajuizamento foi às 10:29:03 do dia 9 de março de 2023 enquanto a correção monetária será contada a partir da data da fixação na r. sentença (Súmula 362/STJ) e os juros serão contados do dia do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Por outra, houve recíproca sucumbência, embora a sucumbência do autor tenha sido menor que a sucumbência do Estado de São Paulo, pois foi atendido pleito autoral quanto à indenização por danos morais, sem relevância sucumbencial o fato de destoarem os valores pretendido e fixado, mas foram afastados os demais pedidos, enquanto o Estado de São Paulo sucumbiu de forma plena.

Então, o autor pagará honorários no importe de 5% ao **ex adverso**, enquanto o Estado de São Paulo pagará 15% de honorários ao patrono do autor, recaentes os percentuais sobre o valor atualizado da causa, aplicado, quanto ao réu, o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, observado ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento aos recursos.

BORELLI THOMAZ

Relator